



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513079 - RN
(2023/0419050-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA NÃO USADA PELO TRIBUNAL LOCAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PREJUÍZO ELEVADO DA VÍTIMA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No dia 16/10/2021, a ofendida foi abordada por dois indivíduos que,

executaram roubo com emprego de força física. A vítima tentou resistir, mas um dos agentes subtraiu as correntes de ouro que ela usava no pescoço, com agressividade, o que provocou lesões corporais de natureza leve. Depois da consumação do delito, o autor retornou ao automóvel, onde o comparsa o aguardava, e ambos se evadiram do local. Durante as investigações, apurou-se que o veículo usado na prática delituosa estava registrado em nome do acusado. Então, ele foi ouvido na delegacia de polícia, negou a participação no crime e alegou que no dia dos fatos havia emprestado o carro a um amigo já falecido. Contudo, a vítima reconheceu o réu como um dos assaltantes.

5. O Tribunal de origem já reconheceu a nulidade do reconhecimento realizado e extrajudicialmente, desconsiderou tal prova e ponderou que, mesmo em sua ausência, o acervo probatório era suficiente para sustentar a pretensão contida na denúncia. Desse modo, outros elementos foram considerados para fundamentar a condenação, por exemplo: a) a identificação do automóvel do recorrente como aquele usado pelos assaltantes; b) o teor do depoimento da vítima e a sua compatibilidade com a identificação do acusado; c) a fragilidade do álibi apresentado pela defesa; d) a existência de contradições na versão apresentada pelo réu e pelas testemunhas por ele arroladas.

6. Para rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexame aprofundado das provas dos autos, que esbarraria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Na dosimetria, a valoração negativa das consequências do delito foi realizada a partir da premissa fática estabelecida expressamente pelas instâncias ordinárias, qual seja, a de que houve relevante prejuízo financeiro, uma vez que os bens subtraídos tinham valor estimado em R\$ 14.000,00 e não foram recuperados.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de admitir a exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima for expressivo.

9. O regime inicial fechado foi fixado, com base na reincidência do agravante, nas peculiaridades do caso e nas circunstâncias judiciais, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513079 - RN (2023
/0419050-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA NÃO USADA PELO TRIBUNAL LOCAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PREJUÍZO ELEVADO DA VÍTIMA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a

nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No dia 16/10/2021, a ofendida foi abordada por dois indivíduos que, executaram roubo com emprego de força física. A vítima tentou resistir, mas um dos agentes subtraiu as correntes de ouro que ela usava no pescoço, com agressividade, o que provocou lesões corporais de natureza leve. Depois da consumação do delito, o autor retornou ao automóvel, onde o comparsa o aguardava, e ambos se evadiram do local. Durante as investigações, apurou-se que o veículo usado na

prática delituosa estava registrado em nome do acusado. Então, ele foi ouvido na delegacia de polícia, negou a participação no crime e alegou que no dia dos fatos havia emprestado o carro a um amigo já falecido. Contudo, a vítima reconheceu o réu como um dos assaltantes.

5. O Tribunal de origem já reconheceu a nulidade do reconhecimento realizado e extrajudicialmente, desconsiderou tal prova e ponderou que, mesmo em sua ausência, o acervo probatório era suficiente para sustentar a pretensão contida na denúncia. Desse modo, outros elementos foram considerados para fundamentar a condenação, por exemplo: a) a identificação do automóvel do recorrente como aquele usado pelos assaltantes; b) o teor do depoimento da vítima e a sua compatibilidade com a identificação do acusado; c) a fragilidade do álibi apresentado pela defesa; d) a existência de contradições na versão apresentada pelo réu e pelas testemunhas por ele arroladas.

6. Para rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexame aprofundado das provas dos autos, que esbarraria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Na dosimetria, a valoração negativa das consequências do delito foi realizada a partir da premissa fática estabelecida expressamente pelas instâncias ordinárias, qual seja, a de que houve relevante prejuízo financeiro, uma vez que os bens subtraídos tinham valor estimado em R\$ 14.000,00 e não foram recuperados.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de admitir a exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima for expressivo.

9. O regime inicial fechado foi fixado, com base na reincidência do agravante, nas peculiaridades do caso e nas circunstâncias judiciais, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o acusado foi condenado à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal.

O agravante alega, inicialmente, que houve a violação do art. 226 do CPP e que, em relação às demais provas usadas para a condenação, o depoimento da vítima se resumiu a identificar o recorrente como autor do delito.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de afronta aos arts. 59 e 33 do Código Penal, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal e readequação do regime inicial de cumprimento de reprimenda.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se**

refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas **é prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls.

66-68):

Consta do IPL nº 0809399-54.2022.8.20.5001 que, no dia 16 (dezesseis) de outubro de 2021, às 13h37min, no imóvel que abriga o 'Restaurante Mangai' na av. Amintas Barros, bairro Lagoa Nova, Natal-RN, o Sr. ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA, em comunhão de desígnios e ações com 1(um) comparsa não identificado e uso do veículo FIAT/PÁLIO ATTRACTIV 1.4, cor cinza e placa OII-OG58, no qual após fita adesiva para tentar ocultar sua placa (imagens 1 e 2), subtraíram, para si e mediante violência física que causou as lesões leves descritas no Atestado nº 21560/2021-ITEP à fl. 18, 2(duas) correntes de ouro com pingentes avaliadas em R\$ 14.000,00 da Sra. L, conforme o BO nº 00139801/2021-AO1-5ª DP de fls. 02 /04. Na ocasião, o denunciado, pilotando uma bicicleta e portando uma pistola, abordou as vítimas, que estavam paradas na frente de casa, anunciou o assalto e subtraiu os celulares.

Restou evidenciado que, no dia, hora e local acima, o Sr. ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA e, pelo menos, 1(um) comparsa - não identificado - com emprego do seu veículo FIAT /PÁLIO ATTRACTIV 1.4, cor cinza e placa OII-OG58 (imagem 3) e no qual após adesivo cobrindo parte da placa, entraram no estacionamento do 'Restaurante Mangai' e, ao avistarem que a Sra. L estacionou e deixava o carro CITROEN/AIRCROSS, cor branca e placa QGE-9214 (imagem 4), o acusado desceu do primeiro veículo (FIAT/PÁLIO) e, após anunciar-lhe o assalto e mediante violência física, colocou o joelho nas pernas e arrochou o pescoço dessa ofendida, mandando- a ir para o banco do passageiro do próprio veículo (CITROEN), ocasião que a vítima reagiu e chutou o denunciado que, desequilibrando-se, caiu.

Ato contínuo, a ofendida tentou se evadir e o denunciado novamente abordou-a e, mediante violência física que causou as lesões leves descritas no Atestado nº 21560/ 2021-ITEP/RN (imagem 5), arrebatou-lhe do pescoço 2(duas) correntes de ouro com pingentes avaliadas em R\$ 14.000,00 e, em seguida, soltou-a e empreendeu fuga no referido veículo FIAT/PÁLIO ATTRACTIV 1.4, cor cinza e placa OII-OG58.

Interrogado a respeito, o Sr. Allyson Bernardo negou participação nesse delito, mas confirmou ser dono e possuidor do veículo FIAT /PÁLIO ATTRACTIV 1.4, cor cinza e placa OII-OG58 e alegou tê-lo emprestado, no dia e horário desse roubo, à pessoa de 'Ewerton Caio Silva de Araújo' (CAIO CABEÇÃO), que faleceu

em 05.11.2021, nesta capital, enquanto a ofendida reconheceu o acusado como um dos autores do roubo, conforme demonstra o termo de reconhecimento de fl. 33 (imagem 6).

E por assim agir, o Sr. Allyson Bernardo de Oliveira praticou a conduta típica e antijurídica descrita no art. 157, caput e §2º, inc. II, c/c o art. 29, todos do Cód. Penal, violando-a, de conformidade com as provas coligidas ao IPL nº 0809399-54.2022.8.20.5001 , notadamente o registro policial (BO), as imagens e os depoimentos das testemunhas e da vítima, além das declarações do próprio acusado.

Na sentença, o Magistrado assim fundamentou a condenação do réu (fls. 159-164, retirados destaques do original):

PREAMBULARMENTE, em sede de alegações finais, a defesa do réu sustentou a imprestabilidade do reconhecimento realizado pela vítima em sede de Inquérito Policial, pelo descumprimento do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, de fato firmou o entendimento de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

O correto entendimento agora adotado pela jurisprudência, que claramente objetiva impedir a ocorrência de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos mal feitos e da prática policial inadequada e maléfica ao processo penal, necessita, entretanto, ser bem compreendido e aplicado, para que não tenha o efeito exatamente contrário, ou seja, a provocação de outras formas de falhas judiciais, igualmente danosas, através da criação de obstáculos à provas legítimas, com consequente propagação da impunidade.

Se é certo que a inobservância das formalidades do art. 226 torna o reconhecimento inapto a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, igualmente certo é que, a despeito desta imprestabilidade da prova produzida com inobservância dos requisitos legais, não se pode desconsiderar ou restringir as demais provas que venham a ser produzidas e que possam indicar a autoria delitiva.

Sabido que o reconhecimento, quando feito de forma adequada, com observância de todo o procedimento estabelecido no art. 226 do CPP, que objetiva proteger contra a indução e sugestionamento, é uma prova forte, incisiva, dotada de imenso

valor probante e, na maioria dos casos, decisiva na formação da convicção do julgador. A inobservância do procedimento estabelecido, entretanto, transforma esta mesma prova, originalmente tão forte e decisiva, em prova inapta à identificação do réu e à fixação da autoria.

Na prática, deixa de existir a prova formal a que alude o Capítulo VII do Título VII do CPP, ou seja, deixa de existir o Reconhecimento formal ali estabelecido e, em consequência, todo o seu poder e potencial probante, sem prejuízo da produção de outras provas admitidas no processo penal.

Não significa isto, entretanto, como querem alguns, que a produção de prova falha e, portanto, incapaz de atingir o seu objetivo inicial, faça com que a vítima esteja neutralizada como fonte de prova, de forma a não se poder dela extrair elementos que levem à formação da convicção, a exemplo do seu depoimento, narrando os fatos, dizendo o que viu, o que sentiu, seus contatos com o acusado, suas observações sobre os fatos, sua narrativa sobre o criminoso e até mesmo todos os elementos que cercaram a produção da prova considerada imprestável, tudo a ser ponderadamente analisado e sopesado pelo julgador. [...]

Assim, e em harmonia com o que têm decidido os Tribunais Superiores, no que vislumbro ser a sua correta interpretação, entendo que o reconhecimento de pessoas realizado na fase de inquérito policial, quando não observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é apto à identificação do réu e fixação da autoria delitiva, que poderão, entretanto, ser alcançadas por outras provas produzidas na fase judicial – inclusive depoimento da vítima – que demonstrem, com a certeza necessária, a autoria delitiva. [...]

Feitas essas considerações, reconheço, de início, diante da inobservância do procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal, a invalidade do que se pretendeu tratar de “Reconhecimento formal” feito na fase policial e a sua inaptidão para a identificação do réu e fixação da autoria, de tal forma que entendo que não houve reconhecimento do réu através do procedimento que se realizou na fase policial, sem nenhuma mácula, entretanto, sobre as demais provas produzidas, notadamente na fase judicial, sob o crivo do contraditório, e especificamente sobre o depoimento da vítima.

No acórdão, por sua vez, a condenação foi mantida sob os seguintes argumentos (fls. 270-272, grifei):

***In casu*, não obstante tenha sido decretada a nulidade do reconhecimento realizado em esfera extrajudicial por inobservância às formalidades previstas pelo art. 226, do Código de Processo Penal, as provas presentes nos autos se mostraram aptas a demonstrar a autoria delitiva do acusado Allyson Bernardo de Oliveira, tendo o magistrado utilizado as demais provas produzidas para fundamentar a condenação [...]**

Não bastassem as firmes e sólidas declarações da vítima, as imagens do estabelecimento comercial, somadas ao fato de que o veículo utilizado na empreitada criminosa se encontrava registrado em nome do réu, não deixam dúvidas acerca da imputação feita na denúncia.

Outrossim, a testemunha K, segurança do restaurante onde ocorreu o fato delituoso, afirmou que a vítima relatou todo o ocorrido. Destacou que a ofendida se encontrava com o pescoço lesionado, bem como informou que o acusado chegou em um veículo Fiat Pálio (cf. mídia audiovisual anexa).

Com efeito, é exatamente por tais motivos que entendo insubsistente a irresignação do apelo, razão pela qual a manutenção da sentença se impõe.

Depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática. No dia 16 de outubro de 2021, a ofendida foi abordada no estacionamento de um restaurante por dois indivíduos que, usando um Fiat Pálio de cor cinza, executaram um roubo com emprego de força física. A vítima tentou resistir, mas um dos agentes subtraiu as correntes de ouro que ela usava no pescoço, com agressividade, o que provocou lesões corporais de natureza leve. Depois da consumação do delito, o autor retornou ao automóvel, onde o comparsa o aguardava, e ambos se evadiram do local.

Durante as investigações, apurou-se que o veículo usado na prática delituosa estava registrado em nome do acusado. Então, ele foi ouvido na delegacia de polícia, negou a participação no crime e alegou que no dia dos fatos havia emprestado o carro a um amigo já falecido. Contudo, a vítima reconheceu o réu como um dos assaltantes.

Em juízo, apesar de declararem a nulidade do reconhecimento extrajudicial, o Juiz e o Tribunal entenderam que o acervo probatório era suficiente à condenação.

Verifica-se, no caso, que o **reconhecimento usado em desfavor do recorrente é inválido, uma vez que ele foi exibido à vítima em fotografia e sozinho (fl. 40).**

Entretanto, como já ponderei na decisão agravada, **o Tribunal de origem já reconheceu a nulidade do reconhecimento realizado e extrajudicialmente, desconsiderou tal prova e ponderou que, mesmo em sua ausência, o acervo probatório era suficiente para sustentar a pretensão contida na denúncia.**

Desse modo, **outros elementos foram considerados para fundamentar a condenação**, por exemplo: a) a identificação do automóvel do recorrente como aquele usado pelos assaltantes; b) o teor do depoimento da vítima e a sua compatibilidade com a identificação do acusado; c) a fragilidade do álibi apresentado pela defesa; d) a existência de contradições na versão apresentada pelo réu e pelas testemunhas por ele arroladas.

Como dito, o Tribunal já descartou o reconhecimento realizado na fase inquisitiva e valorou as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos, que foram produzidas por fonte independente. Dessa maneira, **ainda que se descarte o elemento produzido em violação ao art. 226 do CPP, houve outras evidências, independentes e suficientes o bastante, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.**

Nesse ponto, **o agravante sustenta que o depoimento da vítima se resumiu a identificar o réu como autor do delito. Entretanto, para rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias (inclusive a valoração dos relatos da ofendida com as demais provas mencionadas), seria necessário reexame aprofundado das provas dos autos, que esbarraria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.**

III. Dosimetria

Quanto à dosimetria, o agravante alega que o Tribunal desrespeitou o art. 59 do Código Penal, ao usar a não recuperação do bem subtraído para valorar negativamente as consequências do crime; bem como o art. 33, § 3º, do CP, uma vez que a reincidência não conduziria, necessariamente, à fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Na sentença, a dosimetria da pena foi realizada da seguinte forma (fls. 172-173):

Ao iniciar-se a dosimetria da pena, há de se verificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ou seja, Culpabilidade, Antecedentes, Conduta Social, Personalidade do agente, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime e Comportamento da vítima.

No caso dos autos, falam em desfavor do réu as circunstâncias do crime, uma vez que os agentes pregaram fita adesiva para ocultar parte da placa do veículo usado na prática do delito, e o praticaram em local sob a vigilância de apenas uma câmera, cujo campo de visão foi bloqueado pelo mencionado veículo, demonstrando planejamento sofisticado para tentar impedir a sua identificação e responsabilização, além de a violência empreendida ter causado lesão corporal na vítima, fatores que denota maior gravidade do delito, hábil a dificultar a resistência da vítima.

Ainda, pesam contra o agente as consequências do crime, porquanto os bens subtraídos não foram jamais recuperados (duas correntes com pingentes), certificando-se, portanto, a definitividade da perda da coisa hábil a aplicar a pena-base acima do mínimo legal. Anote-se que a valoração negativa da circunstância judicial, por razão da não recuperação da res furtiva, não integra o elemento do tipo penal de roubo, permitindo-se sua desvalorização em grau mais acentuado, sendo inclusive este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] Inexiste constrangimento ilegal se valorada negativamente as consequências do delito com base no enorme prejuízo sofrido pelas vítimas, que não recuperaram os objetos e quantias subtraídas." (STJ, HC 132708/MG. Rel. Min. Haroldo Rodrigues, 2009).

Passo, então, a dosar a pena:

a) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, FIXO a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

b) circunstâncias legais: b) circunstâncias legais: reconheço a existência da circunstância agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, face a reincidência do acusado (processo nº 0111768-03.2017.8.20.0001), pelo que altero o quantum da pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

c) causas de aumento e diminuição: tendo se caracterizado a causa de aumento do inciso II do art. 157, majoro a pena para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

d) valor do dia multa: considerando as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal.

e) pena definitiva: a pena definitiva do réu é de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

3.3 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

O réu deverá inicialmente cumprir a pena de reclusão em regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, em face da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, resguardando-se a progressividade da execução (art. 33, § 2º, CP), a cargo do Juiz da Execução Penal (art. 66, III, “b” da Lei nº 7.210/84).

O disposto no art. 387, §2º, do CPP, não tem o condão de influenciar o regime inicial aqui fixado, tendo em vista que tal ocorreu em razão das circunstâncias do crime e da reincidência.

O Tribunal manteve a individualização da reprimenda, com os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 273-275, grifei):

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

***In casu*, o prejuízo suportado pela vítima foi de valor considerável, tendo sido fundamentado pelo magistrado de maneira idônea, por se tratar de duas correntes com pingentes com valor estimado de R\$ 14.000,00, razão pela qual mantenho a circunstância como desfavorável ao réu.**

Por fim, o recorrente pugnou pela alteração do regime inicial de cumprimento de pena a fim de ser estabelecido o regime o semiaberto.

Observa-se que o recorrente, condenado ao cumprimento de uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teve fixado como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos seguintes termos (Id 14777878, p. 17): [...]

É cabível a fixação de regime inicial fechado ao condenado cujas circunstâncias judiciais foram consideradas

desfavoráveis, ainda que a pena haja sido arbitrada acima de 4 anos e abaixo de 8 anos, em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal. [...]

Desta forma, o estabelecimento do regime inicial fechado está compatível com o caso em apreço e atendendo aos preceitos legais.

Como já mencionei na decisão agravada, a valoração negativa das consequências do delito foi realizada a partir das premissas fáticas estabelecidas expressamente pelas instâncias ordinárias – a de que houve relevante prejuízo financeiro, uma vez que os bens subtraídos tinham valor estimado em R\$ 14.000,00 e não foram recuperados.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de admitir a exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima for expressivo. A propósito:

2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais a apropriação indébita é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.

4. Por outro lado, esta Corte Superior admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal.

5. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de R\$ 39.887,39, valor que não foi restituído pelo réu ou, de qualquer forma, recuperado (e-STJ fl. 3042), evidenciando um prejuízo excessivo, que extrapola aquele próprio do tipo penal (apropriação indébita), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime. [...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.809/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, D Je de 20/9/2021.)

Dessa forma, a valoração negativa da referida circunstância judicial foi realizada em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e **alterar tais conclusões, como pretende o agravante, significaria indevida interferência na discricionariedade motivada do Tribunal local.**

Em relação ao modo de cumprimento da reprimenda, faço lembrar que a escolha do regime inicial de cumprimento deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Conforme já ponderado na decisão agravada, a Corte de origem manteve a fixação do **regime inicial fechado**, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado e nas circunstâncias judiciais – as quais ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal –, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP.

Ademais, para além da circunstância judicial negativa, o Juízo de primeiro grau – cuja dosimetria foi mantida pelo Tribunal – ressaltou que a **reincidência** do recorrente como fundamento para a fixação do regime inicial fechado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, também não merece reparos a fixação do regime inicial de cumprimento de pena operada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0419050-7

AgRg no
AREsp 2.513.079 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08093995420228205001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLYSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.